DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

Sexta-feira, 14 de janeiro de 2022 **Ano VII | Edição nº 1126** **Página 1 de 10**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Errata 2
Licitações e Contratos 7
Pregão Eletrônico 7
Outros Atos 8
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 9
Audiência Pública 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Indiaporã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Indiaporã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.indiapora.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Indiaporã
CNPJ 46.947.396/0001-80
Rua Domingos S. Simões Marques, 1345
Telefone: (17) 3842-1232
Site: www.indiapora.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

Câmara Municipal de Indiaporã
CNPJ 59.855.056/0001-70
Rua José Scapim, 21
Telefone: (17) 3842-1390
Site: www.indiapora.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Indiaporã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.indiapora.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

PODER EXECUTIVO

Errata

ERRATA

JUSTIFICATIVA:

A edição de textos normativos tem sua regulamentação na Lei Complementar Federal nº 95 de 25 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

A mencionada Lei disciplina a forma como os documentos legais devem ser elaborados, aprovados e a seguir publicados.

Embora não conste explicitamente na referida norma, os erros materiais que não dizem respeito a matéria legislativa, mas simplesmente enumeram artigos, parágrafos, incisos e alíneas, não precisam de autorização do Poder Legislativo para serem corrigidos, vez que, não há direito novo a ser avaliado. Apenas e tão somente a correção da sequência lógica numérica ou alfabética.

A sequência lógica numérica ou alfabética (1,2,3,.. ou a,b, c...) é obrigatória na ordenação dos artigos, parágrafos incisos e alíneas, conforme disposto no art. 10 da referida Lei Complementar.

Destarte, obrigatória a republicação do texto aprovado pelo Poder Legislativo e Sancionado pelo Poder Executivo, com a correção dos erros materiais pertinentes única e exclusivamente a sequência lógica de enumeração dos artigos, parágrafos incisos e alíneas.

Na publicação da Edição nº 1.115 – Ano VI – quarta-feira, 29 de dezembro de 2021 – páginas nº 3 à 47 – **Seção: Atos Oficiais –Subseção: Leis – referente a Lei Complementar nº 066, de 29 de dezembro de 2021 que *Aprova o Código Tributário do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ, revogando a Lei nº 25 de 10 de dezembro de 1970, e suas alterações e dá outras providências*.**

ONDE SE LÊ:

Art. 91. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b)

c) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

d)

e) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

LEIA-SE:

Art. 91. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

ONDE SE LÊ:

Art. 129. O imposto não incide sobre:

I - A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º;

IV - A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos §§ 2º ou 3º.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os

seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

a) Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

b)

c) Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em documentos revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

LEIA-SE:

Art. 129. O imposto não incide sobre:

I - A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º;

IV - A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos §§ 2º ou 3º.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em documentos revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

ONDE SE LÊ:

Art. 153. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 144 desta Lei Complementar;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL)

XI – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL)

XII – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no

subitem 7.16 da lista anexa;

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

LEIA-SE:

Art. 153. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 144 desta Lei Complementar;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL)

XI – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL)

XII – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XVI – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVII - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVIII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XIX – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da

lista anexa;

XXI – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXII – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXIII – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXVI - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

ONDE SE LÊ:

Art. 172. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, a critério do fisco, merecer tratamento fiscal mais adequado, o valor do imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observados as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - Valor médio dos serviços prestados;

III - Total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - Outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) Se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b)

c) Se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

LEIA-SE:

Art. 172. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, a critério do fisco, merecer tratamento fiscal mais adequado, o valor do imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observados as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - Valor médio dos serviços prestados;

III - Total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - Outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) Se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) Se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

ONDE SE LÊ:

Art. 271. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

a) Falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente;

b) Falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente;

c) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - Falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) Estabelecimentos industriais ou comerciais e prestadores de serviços: multa de 05 (cinco) UFM's;

b) Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 05 (cinco) UFM's;

c) Infração ao disposto no § 8º do art. 164: 10 (dez) UFM's.

III - Falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) Estabelecimentos industriais ou comerciais e prestadores de serviços: multa de 05 (cinco) UFM's;

b) Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 05 (cinco) UFM's;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias, inclusive em meio eletrônico:

a) Falta de documentos fiscais ou declaração eletrônica de serviços obrigatórios: 05 (cinco) UFM's por documento fiscal ou declaração;

b) Falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de documentos fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular: 05 (cinco) UFM's por mês ou fração, por documento fiscal ou declaração;

c) Omitir, dificultar ou sonegar o exame de documentos, livros e demonstrações contáveis, declarações e documentos fiscais ou contábeis, arquivos e sistemas eletrônicos: 10 (dez) UFMs;

e) Ausência de livros, registros eletrônicos, notas fiscais e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 05 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;

f) Uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, registros, notas ou demais documentos fiscais: 05 (cinco) UFM's por livro, nota fiscal ou documento fiscal;

g) Uso de notas fiscais de forma irregular;

h) Adulteração, vício ou falsificação de livros, registros eletrônicos, notas e demais documentos fiscais: 50% (cinquenta por cento) da operação a que se refere a irregularidade;

i) Falta de emissão de notas fiscais: 10 (dez) UFM's por documento;

j) Confecção ou utilização de notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 164; 05 (cinco) UFM's por nota fiscal ou documento utilizado;

l) Inutilização, perda ou extravio de livros, arquivos eletrônicos, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 05 (cinco) UFM's por documento;

m) Emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 10 (dez) UFM's por documento;

n) Demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's.

o) Qualquer ato ilícito que impeça o funcionamento regular do estabelecimento, poderá ser objeto de interdição, além de multa.

LEIA-SE:

Art. 271. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

a) Falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente;

b) Falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente;

c) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - Falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) Estabelecimentos industriais ou comerciais e prestadores de serviços: multa de 05 (cinco) UFM's;

b) Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 05 (cinco) UFM's;

c) Infração ao disposto no § 8º do art. 164: 10 (dez) UFM's.

III - Falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) Estabelecimentos industriais ou comerciais e prestadores de serviços: multa de 05 (cinco) UFM's;

b) Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 05 (cinco) UFM's;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias, inclusive em meio eletrônico:

a) Falta de documentos fiscais ou declaração eletrônica de serviços obrigatórios: 05 (cinco) UFM's por documento fiscal ou declaração;

b) Falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de documentos fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular: 05 (cinco) UFM's por mês ou fração, por documento fiscal ou declaração;

c) Omitir, dificultar ou sonegar o exame de documentos, livros e demonstrações contáveis, declarações e documentos fiscais ou contábeis, arquivos e sistemas

eletrônicos: 10 (dez) UFMs;

d) Ausência de livros, registros eletrônicos, notas fiscais e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 05 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;

e) Uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, registros, notas ou demais documentos fiscais: 05 (cinco) UFM's por livro, nota fiscal ou documento fiscal;

f) Uso de notas fiscais de forma irregular;

g) Adulteração, vício ou falsificação de livros, registros eletrônicos, notas e demais documentos fiscais: 50% (cinquenta por cento) da operação a que se refere a irregularidade;

h) Falta de emissão de notas fiscais: 10 (dez) UFM's por documento;

i) Confecção ou utilização de notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 164; 05 (cinco) UFM's por nota fiscal ou documento utilizado;

j) Inutilização, perda ou extravio de livros, arquivos eletrônicos, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 05 (cinco) UFM's por documento;

k) Emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 10 (dez) UFM's por documento;

l) Demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's.

m) Qualquer ato ilícito que impeça o funcionamento regular do estabelecimento, poderá ser objeto de interdição, além de multa.

.....

ERRATA

Na publicação da **PORTARIA Nº 2.629, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021** que ***(Dispõe sobre a designação de Funcionário Público Municipal, para Acompanhamento e Gestão de Contrato),*** publicado na edição nº 1101, **quinta-feira, 9 de dezembro de 2021**, na página 4 deste Diário, faz se a seguinte correção.

ONDE SE LÊ:

oriundo da **Dispensa de Licitação nº 048/2021.**

LEIA-SE:

oriundo da **Dispensa de Licitação nº 049/2021.**

.....

Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 – EDITAL RESUMIDO

O ***MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ*** *– Estado de São Paulo –* ***CNPJ: 46.947.396/0001-80,*** **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 – Processo Licitatório nº 003/2022 – Processo Administrativo nº 004/2022**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL – MODO DE DISPUTA ABERTO**, com as seguintes características: **Aquisição de cestas básicas de alimentos e produtos de higiene e limpeza para distribuição junto aos Funcionários/Servidores Municipais durante o exercício de 2022, Conforme Edital e seus Anexos.** A sessão pública dar-se-á por meio de Sistema Eletrônico no endereço https://www.indiapora.sp.gov.br/ – (ícone "Portal de Compras") ou direto pelo site do portal http://189.56.210.126:5656/comprasedital/, com início do recebimento dos documentos (credenciamento, habilitação e proposta) no dia 17/1/2022 a partir das 08h30mim., e fim do recebimento das propostas em 27/1/2022 às 08h59mim.

A abertura das propostas e etapa de lances ocorrerá as 09h00mim. do dia 27/1/2022 no Sistema Eletrônico no endereço https://www.indiapora.sp.gov.br/ **– (ícone "Portal de Compras").** Os interessados em participar, poderão retirar o respectivo Edital, no Paço Municipal, no horário normal de expediente, no site https://www.indiapora.sp.gov.br/ – (ícone "Portal de Compras" ou "Editais e Licitações). Informações pelo telefone (17) 3842-1232 ou 3842-9020, nos dias úteis, das 13h00min. às 17h00min., ou pelo e-mail: **pmindiapora@indiapora.sp.gov.br**, todas as futuras publicações referentes a este processo deverão ser acompanhadas exclusivamente no Mural de Publicações do Paço, Portal de Compras do Município e/ou através da ***Imprensa Oficial do Município*** – https://imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora.

Fonte do Recurso: **001–PRÓPRIO**

Indiaporã-SP, 14 de janeiro de 2022.

DENILSON LUIZ DE FREITAS – Pregoeiro
ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA – Prefeito

.....

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – EDITAL RESUMIDO

O ***MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ*** *– Estado de São Paulo –* ***CNPJ: 46.947.396/0001-80,*** **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – Processo Licitatório nº 004/2022 – Processo Administrativo nº 005/2022**, tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO – MODO DE DISPUTA ABERTO**, com as seguintes características: **Elaboração da Ata de Registro de Preços, para Aquisição de Gêneros Alimentícios para preparo da Merenda Escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino e da creche do município, com previsão de consumo para 6 meses, conforme Edital e seus Anexos.** A sessão pública dar-se-á por meio de Sistema Eletrônico no endereço https://www.indiapora.sp.gov.br/ – (ícone "Portal de Compras") ou direto pelo site do portal http://189.56.210.126:5656/comprasedital/, com início do

recebimento dos documentos (credenciamento, habilitação e proposta) no dia 17/1/2022 a partir das 08h30mim., e fim do recebimento das propostas em 28/1/2022 às 08h59mim.

A abertura das propostas e etapa de lances ocorrerá as 09h00mim. do dia 28/1/2022 no Sistema Eletrônico no endereço https://www.indiapora.sp.gov.br/ **– (ícone "Portal de Compras").** Os interessados em participar, poderão retirar o respectivo Edital, no Paço Municipal, no horário normal de expediente, no site https://www.indiapora.sp.gov.br/ – (ícone "Portal de Compras" ou "Editais e Licitações). Informações pelo telefone (17) 3842-1232 ou 3842-9020, nos dias úteis, das 13h00min. às 17h00min., ou pelo e-mail: **pmindiapora@indiapora.sp.gov.br**, todas as futuras publicações referentes a este processo deverão ser acompanhadas exclusivamente no Mural de Publicações do Paço, Portal de Compras do Município e/ou através da ***Imprensa Oficial do Município*** – https://imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora.

Fonte do Recurso: **001–PRÓPRIO, 002–ESTADUAL e 005–FEDERAL**

Indiaporã-SP, 14 de janeiro de 2022.

DENILSON LUIZ DE FREITAS – Pregoeiro

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA – Prefeito

.....

Outros Atos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Secretária Municipal de Educação de Indiaporã convida e incentiva toda a sociedade civil organizada com atuação e sede nesse município, bem como os demais munícipes a participarem da Audiência Pública, junto ao **Conselho Municipal de Educação CME e FUNBEB** para o acompanhamento, o controle social, com os devidos cuidados em relação a pandemia Coranavírus (Covid-19) (Uso OBRIGATÓRIO de máscaras e respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas) a transferência e a aplicação dos recursos, apreciação e aprovação dos gastos com Educação referente ao **4º Trimestre de 2021** (outubro, novembro e dezembro), a ser realizada no dia 20/01/2022, às 19:00 horas , no Centro Cultural Anésio Marques de Oliveira, situada à Rua Inocêncio Dutra de Sant'Anna.

Indiaporã-SP, 10 de janeiro de 2022

Márcia Regina Rossini de Oliveira

Secretária Municipal de Educação

.....

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura do Município de Indiaporã, estado de São Paulo, juntamente com a Câmara Municipal, convida e incentiva toda sociedade civil organizada com atuação e sede nesse município, bem como os demais munícipes, a participarem com os devidos cuidados em relação a pandemia Coronavírus (Covid-2019) (**uso OBRIGATÓRIO de máscaras e respeitando a distância mínima de 2 metros entre as pessoas**), de audiência pública junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal a ser **realizada no dia 27/01/2022** às **19:00 horas** na sede da Câmara Municipal localizada na rua José Scapim, nº 21, com o propósito de promover a transparência da Gestão Fiscal através da participação popular para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de receita e despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida fixa do **terceiro quadrimestre de 2021**, atendendo ao § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Indiaporã, 14 de janeiro de 2022.

Adérito Camargo Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Secretária Municipal de Saúde de Indiaporã convida e incentiva toda a sociedade civil organizada com atuação e sede nesse município, bem como os demais munícipes a participarem da Audiência Pública, junto ao Conselho Municipal de Saúde, Comitê de Mobilização para o Controle de Dengue, Sala de Situação da Dengue, Vereadores desta Municipalidade a ser realizada no dia **28/09/2021, às 19:00 horas**, na Câmara Municipal de Indiaporã, á Rua José Scapin, Quadra 12 nº 21 com o propósito de promover a transparência da Gestão em Saúde, através da participação popular. Apreciação dos relatórios de aplicação dos recursos financeiros e da prestação dos serviços aos usuários do SUS, no período de 31/05/2021 à 31/08/2021, terceiro quadrimestre do ano 2021 e Prestação de Contas do Contrato de Gestão da ACSBI.

Indiaporã, 16 de setembro de 2021.

_____

Fernanda dos Santos Silva
Secretária Municipal de Saúde

.....